



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 35 o inciso III do art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 do PLP 17/2022 altera o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, excluindo, definitivamente o voto de qualidade do Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais (ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional), em caso de empate, e o § 12, assegurando, nos termos já previstos pelo art. 19-E da Lei 10.522, que em caso de empate nos processos administrativo-fiscais da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, o processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário resolver-se-á favoravelmente ao contribuinte.

Trata-se de questão que aguarda deliberação do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.415, 6.399 e 6.403, que discutem, especificamente, a validade da alteração promovida pela Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, à 10.522, de 19 de julho de 2002, com a inclusão do seguinte art. 19-E:

["Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972,](#)
resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221143638000>

Apresentação: 02/06/2022 14:33 - PLEN
EMP 4 => PLP 17/2022
EMP n.4



* C D 2 2 1 1 4 3 6 3 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PLP 17/2022 não apenas considera válida e eficaz essa norma, com a estende, ao propor alteração ao próprio art. 25 do Decreto 70.235, tornando regra geral o fim do voto de qualidade, e a decisão favorável ao contribuinte em caso de empate. Os problemas causados pela irregular alteração à Lei nº 10.522, cuja inconstitucionalidade formal já foi reconhecida pelo voto do Relator nas ADI, Ministro Marco Aurélio, mas que ainda não foi apreciada conclusivamente pelo STF, serão potencializadas.

Mostra-se mais do que temerária, portanto, reforçar essa modificação, que já trouxe tantos prejuízos à Fazenda Pública, pelo que deve ser suprimido o art. 35 e a revogação do art. 19-F da Lei nº 10.522, de 2002, constante do inciso III do art. 36.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221143638000>



* C D 2 2 1 1 4 3 6 3 8 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bacelar)

PLP 17 de 2022 - emenda
supressiva art. 35 o inciso III do art.
36.docx

Assinaram eletronicamente o documento CD221143638000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 4 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

